



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
CÂMARA DE GESTÃO ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA**

RESOLUÇÃO Nº 01/2008 – [Revogada pela Resolução Nº 01/2009](#)

Regulamenta o processo de Progressão Funcional nas Classes de Professor Auxiliar, Assistente e Adjunto, e dá outras providências.

A Câmara Superior de Gestão Administrativo-Financeira do Conselho Universitário da Universidade Federal Campina Grande, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "VI" do artigo 13 do Regimento Geral;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20/12/96, a Lei 8.112, de 11/12/90, combinadas com o anexo ao Decreto nº 94.664, de 23/07/87, e a Portaria Ministerial nº 475, de 26/08/87, e

À vista da deliberação adotada pelo plenário, em reunião ordinária realizada no dia 26 de fevereiro de 2008 (Processo nº 23096.005441/07-21),

RESOLVE:

Art. 1º A avaliação das atividades do magistério superior, para efeito de progressão funcional docente nas Classes de Auxiliar, Assistente e Adjunto, será procedida segundo o disposto nesta Resolução.

Art. 2º A progressão funcional far-se-á por titulação ou habilitação, e por meio da avaliação do desempenho em atividades, devidamente comprovadas, de ensino (letiva e orientação), pesquisa, extensão e administração universitária, salvo quando previsto na legislação vigente:

I – de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma classe – Progressão Funcional Horizontal;

II – de uma para outra classe, exceto para a de Professor Titular – Progressão Funcional Vertical.

§ 1º Somente poderá pleitear a progressão funcional, o docente que tiver desenvolvido pelo menos duas das atividades previstas no *caput* deste artigo, de forma integrada, sendo uma delas a atividade letiva, exceto no caso do docente afastado para qualificação ou que

exerça cargo de direção – Reitor ou Vice-Reitor, conforme o artigo 90, em seu parágrafo único, do Estatuto desta Universidade.

§ 2º O docente punido em processo disciplinar não poderá requerer progressão funcional por um período de cinco anos, a contar da aplicação da penalidade.

§ 3º O docente afastado da Universidade, não amparado pelo Art. 102 da Lei 8.112, de 11/12/90, nem pelo Art. 47 do anexo ao Decreto 94.664, de 23/07/87, poderá pleitear a sua progressão funcional após o interstício de quatro anos.

DA AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO ACADÊMICO

Art. 3º Na avaliação do desempenho acadêmico, serão ponderados, entre outros fatores, a assiduidade, a responsabilidade e a qualidade do trabalho, considerando os seguintes elementos:

- a) desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;
- b) orientação de dissertações de Mestrado, de teses de Doutorado, de monografias, de monitores e de estagiários ou bolsistas;
- c) participação em bancas examinadoras de dissertações, de teses, de monografias e de concurso público para o magistério;
- d) cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como créditos e títulos de pós-graduação *stricto sensu*;
- e) produção científica, técnica ou artística;
- f) atividade de extensão à comunidade dos resultados da pesquisa, de cursos e de serviços;
- g) participação em órgãos colegiados na própria IFE ou vinculados aos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia;
- h) exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento e assistência na própria IFE, ou em órgãos dos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia, bem como em outros órgãos conforme previstos na legislação vigente.

§ 1º A avaliação de desempenho didático de que trata *caput* deste artigo será regulamentada pela Câmara Superior de Ensino.

§ 2º O afastamento para prestar serviços nos Ministérios da Educação, da Cultura e da Ciência e Tecnologia e em outras situações previstas na legislação vigente será considerado como atividade acadêmica.

Art. 4º Os critérios de avaliação de desempenho estabelecidos nesta Resolução serão aplicados por uma Comissão de Avaliação de Progressão Funcional (CAPF) ou por uma Comissão Especial de Avaliação (CEA), quando se tratar de avaliação de desempenho acadêmico para progressão funcional vertical sem titulação.

Art. 5º As Comissões de Avaliação serão escolhidas pela Administração Executiva Colegiada, designadas pela respectiva Coordenação Administrativa e terão a seguinte composição:

I – a Comissão de Avaliação de Progressão Funcional (CAPF) será composta por três docentes da respectiva Unidade Acadêmica, de classe ou de nível superiores à do docente a ser avaliado;

II – a Comissão Especial de Avaliação (CEA) será constituída por três docentes, de classe e titulação superiores à do avaliado, ou ainda por especialistas de reconhecido valor, sendo pelo menos um externo à Unidade Acadêmica do interessado;

III – na falta ou ausência de docentes que atendam ao disposto nos incisos I e II, serão convocados docentes de Unidade Acadêmica do mesmo Centro ou de outro Centro da Universidade, ou de outra IFES, de área idêntica ou afim à do avaliado.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

Art. 6º A progressão horizontal, atendendo ao disposto no inciso I do art. 2º, será efetuada por meio de avaliação de desempenho acadêmico e poderá ser pleiteada pelo docente:

I – após o cumprimento do interstício mínimo de dois anos no nível específico, em efetivo exercício na Instituição;

II – após o interstício mínimo de quatro anos, de maneira consecutiva, de atividades em órgão público, conforme legislação vigente.

Art. 7º Será considerado apto à progressão horizontal, nas condições previstas nos artigos 2º e 6º desta Resolução, o docente que, por período letivo de atividades efetivas, durante o intervalo de avaliação:

I – esteja ocupando cargo de direção (CD), conforme o § 1º do art. 2º desta Resolução;

II – esteja regularmente afastado para qualificação em programas de Pós-Graduação – especialização, mestrado, doutorado ou estágio de pós-doutorado, obedecido o exposto no art. 8º da presente Resolução;

III – tenha atingido o escore mínimo acumulado de 140 pontos – para os docentes com DE e T-40;

IV – tenha atingido o escore mínimo acumulado de 70 pontos – para os docentes com T-20.

§ 1º Para o cômputo das atividades do docente em regime de T-20 a que se refere o *caput* deste artigo, a pontuação obtida pelo docente, nas atividades previstas na tabela referida no art. 16, desta Resolução, deverá ser dividida por 2(dois).

§ 2º Os demais ocupantes de cargo de direção (CD) e os docentes ocupantes de funções gratificadas (FG1 e FG2), percebendo ou não a devida gratificação, terão direito a 84 pontos.

§ 3º O docente ocupante de cargo ou função, conforme o § 2º deste artigo, deverá integralizar a pontuação necessária para a progressão pretendida com outras atividades, dentre

as constantes nesta Resolução, podendo inclusive completar as 8 horas semanais previstas no art. 57 da Lei nº 9.394, de 20/12/96, conforme o disposto no § 1º do art. 16 desta Resolução.

Art. 8º A avaliação de desempenho acadêmico, para efeito de progressão horizontal, será feita com base na análise, pela comissão de avaliação correspondente, do relatório de atividades, devidamente comprovadas, desenvolvidas pelo docente, durante o interstício legal.

Parágrafo único. Do docente afastado para a realização de curso de Pós-Graduação, exigir-se-á, além do relatório mencionado no *caput* deste artigo, aprovado pela Unidade Acadêmica ao qual se encontre vinculado, histórico escolar e declaração emitida por seu orientador, quanto ao seu desempenho no curso que estiver realizando.

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL

Art. 9º A progressão vertical, atendendo ao disposto no inciso II do art. 2º, poderá ser pleiteada pelo docente:

§ 1º Sem interstício, por ocasião de obtenção da titulação necessária.

§ 2º Sem a titulação necessária, desde que se encontre no nível 4 da classe imediatamente inferior a pretendida:

I – após o interstício mínimo de dois anos, em efetivo exercício na Instituição;

II – após o interstício mínimo de quatro, de maneira consecutiva, de atividades em órgão público conforme legislação vigente.

Art. 10. A progressão vertical por titulação dar-se-á para o nível inicial da classe de:

I – Professor Adjunto, mediante a obtenção do título de Doutor ou Livre-Docência;

II – Professor Assistente, mediante a obtenção do título de Mestre.

Art. 11. Para a progressão vertical, sem a titulação necessária, além do disposto no § 2º do art. 9º, o docente terá que atender previamente a um dos seguintes requisitos:

I – na progressão de auxiliar para assistente, deverá ter cumprido os créditos de mestrado ou completado curso de especialização;

II – na progressão de assistente para adjunto, deverá ter o grau de mestre.

Art. 12. Na progressão vertical sem a titulação correspondente, a avaliação de desempenho acadêmico incide sobre as atividades arroladas em memorial descritivo, relativo à produção do docente no nível 4 da classe imediatamente inferior à pretendida, e sobre a apresentação escrita e oral de trabalho produzido para este fim.

§ 1º O docente afastado para qualificação fica dispensado da apresentação oral.

§ 2º Para submeter à apresentação o trabalho escrito, o docente terá que atingir uma pontuação média mínima semestral de 200 (duzentos) pontos, com base na tabela anexa a esta Resolução.

§ 3º A pontuação das atividades apresentadas no memorial descritivo terá, como base, a tabela definida no art. 16 desta Resolução.

§ 4º O memorial descritivo deve ser uma exposição escrita de modo analítico e crítico, sobre as atividades desenvolvidas pelo docente, referidas no *caput* do art. 2º e o art. 3º desta Resolução, contendo todos os aspectos significativos de sua trajetória acadêmica.

§ 5º O trabalho escrito, previsto no *caput* deste artigo, deve constituir-se:

I – da análise crítica de artigo publicado em periódico reconhecido nacional ou internacionalmente, ou monografia em sua área de atividade, quando se tratar da progressão de auxiliar para assistente;

II – de uma monografia apresentando contribuição original em determinado tema, quando se tratar de progressão de assistente para adjunto.

III – Os critérios utilizados na avaliação do trabalho deverão ser claramente definidos e justificados no parecer final da Comissão Avaliadora.

§ 6º Será aprovado o docente que obtiver nota igual ou superior a 7,0 (sete), numa escala 0 (zero) a 10 (dez), de pelo menos 02 (dois) avaliadores.

DO REQUERIMENTO

Art. 13. O docente que tiver cumprido o interstício legal, ou obtido a titulação necessária para a progressão funcional horizontal ou vertical, dirigirá solicitação à Coordenação Administrativa da sua Unidade Acadêmica, através da abertura de processo instruído com os seguintes documentos:

- a) requerimento solicitando progressão funcional a que faz jus;
- b) certidão da Secretaria de Recursos Humanos (SRH), certificando a data da última progressão funcional do interessado;
- c) para a progressão horizontal – relatório de atividades, devidamente comprovadas, e demais documentos, conforme o art. 8º desta Resolução;
- d) para a progressão vertical, por titulação – documento que comprove a conclusão do curso e obtenção do respectivo grau, que deverá ser emitido pela IES em que o interessado realizou o curso, e atender ao disposto nos termos da legislação pertinente;
- e) para a progressão vertical sem a titulação – memorial descritivo, devidamente comprovado, e trabalho escrito, conforme *caput* e §§ 4º e 5º do art. 12 desta Resolução.

§ 1º Todas as informações apresentadas para efeito de progressão funcional serão da responsabilidade do docente e do chefe imediato que as apresentar, estando estes sujeitos, no caso de ausência de veracidade, comprovada em inquérito administrativo, às penalidades previstas em lei.

§ 2º No prazo de quinze dias, contados da data do recebimento do requerimento pela secretaria da Unidade Acadêmica, proceder-se-á à escolha, instalação e remessa do processo do docente à comissão de avaliação correspondente.

§ 3º Quando se tratar de progressão funcional vertical por titulação, o processo, devidamente instruído, será encaminhado diretamente à Comissão Permanente de Pessoal Docente – CPPD, pela Coordenação Administrativa da Unidade Acadêmica.

§ 4º Durante a avaliação do desempenho acadêmico, a comissão de avaliação correspondente poderá exigir do docente, em caso de dúvida, documentos que comprovem a veracidade ou autenticidade de peças processuais.

§ 5º Na avaliação do desempenho de docente afastado, conforme § 2º do art. 3º, a comissão de avaliação correspondente, ao analisar o processo, poderá solicitar à Coordenação Administrativa da Unidade Acadêmica ou ao Colegiado competente a inclusão de elementos necessários à avaliação, que deverão ser requeridos ao órgão no qual o docente se encontra em exercício.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Caso o docente não seja considerado apto para a progressão funcional horizontal ou vertical sem titulação, será avaliado nos períodos letivos subsequentes, em substituição àqueles em que não obteve a pontuação necessária.

Parágrafo único. Para efeito da progressão funcional pleiteada, o novo interstício deverá ser todo o período de avaliação, obedecido ao estabelecido no art. 13 desta Resolução.

Art. 15. A progressão funcional só ocorrerá para o nível imediatamente superior ao atualmente ocupado pelo docente.

Art. 16. A apreciação e pontuação das atividades realizadas pelo docente serão feitas pela comissão de avaliação correspondente, seguindo a tabela de pontuação anexa à presente Resolução

I – não haverá limites de pontuação em atividades de ensino;

II – serão pontuadas as demais atividades docentes realizadas no semestre, contempladas na tabela citada no *caput* deste artigo.

§ 1º Será reservada igual carga horária para preparo de aulas e atendimento a alunos, quando se tratar de atividade letiva de graduação e pós-graduação descritas na tabela de pontos a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Para efeito de pontuação das atividades de ensino, poderá ser computado o período letivo, desde que haja transcorrido 50% dos dias letivos programados.

§ 3º Nas atividades pontuadas por semestre de efetivo exercício, o docente receberá pontuação proporcional ao tempo em que exerceu a atividade.

Art. 17. Na contagem do interstício, para efeito da progressão por avaliação de desempenho acadêmico, serão descontados os períodos correspondentes a:

I – faltas não justificadas;

II – suspensão disciplinar, inclusive a preventiva, quando dela resultar pena mais grave que a de repreensão;

III – o período excedente a dois anos de licença ou suspensão de contrato, para tratamento de saúde, no caso de acidente de trabalho ou de doenças especificadas em lei;

IV – licença para acompanhar o cônjuge ou para prestar assistência a familiar doente;

V – licença ou suspensão de contrato para tratar de interesse particular;

VI – cumprimento de pena privativa de liberdade, exclusivamente nos casos de crime comum.

Parágrafo único. Caberá ao chefe imediato do requerente anexar documento da Secretaria de Recursos Humanos – SRH, referente à verificação do disposto neste artigo, a fim de instruir o processo, para decisão dos Colegiados e Conselhos pertinentes.

Art. 18. A comissão de avaliação, no prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, concluirá a avaliação de desempenho acadêmico e apresentará o relatório à Unidade Acadêmica, para homologação.

Art. 19. O parecer da Assembléia da Unidade Acadêmica será apreciado pelo Conselho Administrativo do Centro, no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento.

Parágrafo único. Da decisão do Conselho Administrativo do Centro, caberá recurso a esta CSGAF, no prazo de 10(dez) dias, contados da data da ciência do interessado.

Art. 20. Concluída a tramitação, e decorrido o prazo de recurso, o processo, com parecer final favorável à progressão funcional, será encaminhado à CPPD, com toda documentação, a saber:

I – requerimento do docente solicitando a progressão, contendo a data de seu protocolo;

II – documentos discriminados no art. 13 desta Resolução;

III – certidão da SRH, que atenda ao disposto no parágrafo único do art. 17;

IV – Relatórios de avaliação e parecer final da comissão avaliadora, bem como a comprovação de sua homologação pelas instâncias competentes;

V – Demais documentos integrantes do processo.

Parágrafo único. Após emitir parecer sobre os aspectos formais do processo de progressão funcional, a CPPD o encaminhará ao Reitor para a decisão final.

Art. 21. Os processos de progressão funcional horizontal ou vertical não terão sua tramitação prejudicada enquanto não for aprovada a resolução de que trata o § 1º do art. 3º desta Resolução.

Art. 22. Na hipótese de extinção da Gratificação de Estímulo à Docência – GED, permanecerá como referencial previsto no *caput* do art. 16 desta Resolução, a tabela fixada no último ato normativo que disciplinar o pagamento daquela gratificação.

Art. 23. Deferida, por titulação ou por desempenho acadêmico, a progressão funcional só produzirá efeitos financeiros a partir da data do respectivo pedido por parte do docente interessado, ressalvado o interstício.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara Superior de Gestão Administrativo-Financeira – CSGAF.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Superior de Gestão Administrativo-Financeira do Conselho Universitário da Universidade Federal de Campina Grande, em Campina Grande, 28 de fevereiro de 2008.

ALEXANDRE JOSÉ DE ALMEIDA GAMA
Presidente